

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO I**

**FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando Antônio De Vasconcelos; Gustavo Noronha de Avila; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-435-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Constituição Federal.
3. Tutela Penal.
4. Exclusão Social. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

---

### **Apresentação**

No dia 20 de Julho deste ano, tivemos a oportunidade de coordenar os trabalhos deste grupo, em uma tarde ensolarada no Planalto Central. Podemos dizer que foi traçado verdadeiro panorama das discussões mais relevantes, no campo da ciência criminal, em nosso país.

Não apenas foram apresentados contundentes interrogantes ao incremento dos sufocamentos às liberdades, como também tivemos trabalhos com perfil bastante propositivo. Esta é uma qualidade indispensável em tempos onde a academia é chamada para, cada vez mais e melhor, equacionar teoria e prática.

Existe a discussão de temas emergentes como o depoimento especial, audiência de custódia, colaboração premiada, novas configurações da justa causa para a ação penal, controle de convencionalidade e o crime de desacato.

Também foram tratadas questões persistentes como o risco sociológico e os seus impactos dogmáticos, os critérios de aplicação do princípio da insignificância, a tutela penal do meio ambiente e do consumidor, o populismo punitivo, o crime político e a extradição, a criminalidade econômica, a exclusão social e seu papel no processo penal, além das demandas feministas em relação ao sistema punitivo e os gravíssimos problemas quanto ao sistema carcerário brasileiro.

A qualidade dos textos apresentados nos traz esperança de que o atual quadro político-criminal, cada vez mais voltado ao aumento quantitativo e qualitativo das punições, possa ser revertido. Espaços de resistência estão sendo construídos e este fenômeno, revelam as nossas discussões, é de abrangência nacional e, principalmente, perene.

Por esses motivos, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão de um incompleto processo de conformidade constitucional de nossas normas (processuais) penais.

Desejamos a você uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que seguirão.

Brasília, 20 de Julho de 2017.

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (ESDHC)

Prof. Dr. Fernando Antônio de Vasconcelos (UFPB/Unipê)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (Unicesumar/UEM)

**VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E ESTADO DE COISAS  
INCONSTITUCIONAL: A FALÊNCIA DA POLÍTICA PRISIONAL E O  
MASSACRE NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS**

**VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND STATUS OF UNCONSTITUTIONAL  
THINGS: THE BANKRUPTCY OF PRISON POLITICS AND THE MASSACRE IN  
BRAZILIAN PENITENTIARIES**

**Marcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais <sup>1</sup>  
Erica Patricia Moreira De Freitas <sup>2</sup>**

**Resumo**

Diante da necessidade de proteção dos direitos humanos, urge analisar a violação desses direitos no âmbito do sistema prisional brasileiro. O Estado demonstra ineficiência no cumprimento das leis e, sobretudo, negligência na efetivação dos objetivos da pena privativa de liberdade. Deste modo, observa-se um estado de coisas inconstitucional na realidade prisional brasileiro. Nesse passo, a abordagem se pauta em uma pesquisa teórico-bibliográfica, de cunho documental, partindo do método dedutivo, trazendo noções acerca dos direitos humanos, limitando o estudo na análise das violações de direitos humanos no seio do sistema prisional brasileiro, face aos massacres ocorridos nas penitenciárias.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Estado de coisas inconstitucional, Garantias constitucionais, Sistema prisional brasileiro, Violação de direitos

**Abstract/Resumen/Résumé**

Faced with the need to protect human rights, it is urgent to analyze the violation of these rights within the Brazilian prison system. The State demonstrates inefficiency in complying with the laws and negligence in achieving the objectives of the custodial sentence. An unconstitutional state of affairs is observed in the Brazilian prison reality. In this step, the approach is based on a theoretical-bibliographic research, documental, starting from the deductive method, bringing notions about human rights, limiting the study in the analysis of human rights violations within the Brazilian prison system, in the face of recent massacres in Brazilian penitentiaries.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Unconstitutional state of affairs, Constitutional guarantees, Brazilian prison system, Violation of rights

---

<sup>1</sup> Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pucminas. Professor da graduação e da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade de Itaúna. Professor da Faculdade de Pará de Minas.

<sup>2</sup> Mestre em Linguística e Língua Portuguesa pela Pucminas. Especialista em Direito Processual, pelo IEC/PUC Minas. Licenciada em Letras pela Pucminas. Bacharel em Direito pela Pucminas.

## 1 INTRODUÇÃO

A ideia de *direitos humanos* tem seu surgimento relacionado à necessidade de defesa do cidadão contra as ingerências do Estado, de seus agentes e, também, contra os excessos de poder e violações praticadas por entes privados.

Com o escopo de atender aos anseios dos cidadãos, foi estabelecido um conjunto de valores intangíveis, os quais terminaram por serem manifestados em instrumentos normativos internos, consubstanciados nos ordenamentos jurídicos contemporâneos e nas Constituições de cada Estado soberano.

Tais valores, que no início eram tratados como assuntos domésticos de cada Estado, passaram por um processo de internacionalização, de forma a permitir ingerências externas no plano nacional em prol de sua proteção.

De outro lado tem-se a realidade do crime e das penas, e o discurso entre um e outras que, “se não fossem ambos bem reais e se a ambos não sofrêssemos, teriam o seu *quê* de bizarro”.<sup>1</sup> Bizarro pois, após séculos de teorização sobre os direitos humanos e a humanidade das penas, observam-se, atualmente, cárceres semelhantes a masmorras medievais, onde proliferam doenças, carnificinas e demais mazelas humanas.

Nesse sentido, o presente estudo será voltado à análise da proteção dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro. Nesse enfoque, evidencia-se ser crescente a violação aos direitos humanos dos sujeitos privados de liberdade.

Torna-se imperioso não perder de vista que, no momento em que o indivíduo perde a liberdade em decorrência de um ilícito praticado, continua a ter direitos estabelecidos constitucionalmente, independente do cometimento de um crime.

Atualmente, a realidade carcerária do Brasil demonstra sinais evidentes de total abandono e descaso, requerendo do poder público uma modificação de postura, a fim de garantir ao detento condições mínimas de sobrevivência.

Nesse passo, constitui problema metodológico do estudo, intenciona-se identificar as violações aos direitos humanos acometidas no seio do sistema prisional brasileiro, e, se diante do atual situação, seria possível afirmar a ocorrência de um estado de coisas inconstitucional.

---

<sup>1</sup> CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição do crime**: da substancial constitucionalidade do direito penal. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 9.

Em um primeiro momento, busca-se evidenciar os problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro e a ocorrência de violação dos direitos humanos frente a esse cenário.

Num segundo momento, será exposta a teoria do *estado de coisas inconstitucional*, desenvolvida na Colômbia e aplicada pela primeira vez no Brasil, em 2015, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, atualmente em discussão no Supremo Tribunal Federal.

Todo esse recorte tem por finalidade demonstrar as mazelas do sistema prisional brasileiro e sua evidente violação aos direitos humanos dos detentos, ocasionada pelo descaso do Poder Público, caracterizando o denominado *estado de coisas inconstitucional*. Interessa, por conseguinte, apresentar uma abordagem sobre a realidade a situação prisional brasileira e o estado de coisas inconstitucional.

Com base nos objetivos propostos e no problema exposto, a pesquisa apresenta-se como um estudo teórico-bibliográfico, em que os referenciais selecionados objetivam reforçar, justificar, demonstrar, esclarecer e explicar o tema guerreado.

Ainda, será adotado método dedutivo, e o tipo de pesquisa documental, com a localização e consulta de fontes diversas de informações escritas, para coletar dados gerais ou específicos a respeito do tema, visando articular as informações coletadas, com um nível de análise crítica, não meramente descritivo.

O tema da pesquisa é relevante, tendo em vista suscitar discussões sobre a necessidade de se enfrentar um sério problema social e jurídico: a prisão, suas consequências e destino, como também abordar, ainda que sucintamente, o estado de coisas inconstitucional, novidade na doutrina e jurisprudência brasileiras.

## **2 OBSERVAÇÕES SOBRE A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

São inúmeros os problemas detectados no sistema prisional brasileiro, sejam estruturais, administrativos ou jurisdicionais e são resultantes da falta de compromisso desses órgãos e do próprio Estado que, de maneira geral, demonstra ineficiência no cumprimento das leis e, sobretudo, negligência na efetivação do principal objetivo da pena restritiva de liberdade.

A Lei de Execuções Penais tem como escopo proteger os direitos do detento e, também, a integridade do ser humano que está por trás do ilícito praticado, com o

objetivo de ressocializá-lo e, conseqüentemente, reinseri-lo na sociedade para, assim, combater a criminalidade de forma humanizada.

Quase que utopicamente, pode-se dizer que, a função das unidades prisionais seja recuperar o criminoso e mantê-lo longe das ruas, até que esteja pronto para o convívio social. No entanto, na prática, a realidade nas penitenciárias brasileiras destoa drasticamente de sua finalidade. Aos detentos são negligenciadas garantias básicas, como alimentação, assistência médica, dentre outras. São violações frequentes, materializadas na superlotação das celas, na precariedade do sistema e na forma subumana com que os detentos são tratados diariamente. É uma parcela da sociedade esquecida e condenada duplamente: pelos crimes cometidos e pela própria coletividade que, de maneira geral, não considera o detento um ser humano detentor de garantias e direitos fundamentais.<sup>2</sup>

Todo esse histórico dificulta a ressocialização e, conseqüentemente, a reinserção do detento à sociedade. Na verdade, as prisões brasileiras hoje, potencializam o crime.

Com isso, a falência do sistema prisional brasileiro se tornou uma notícia habitual na imprensa nacional e internacional, por não ser capaz de cumprir a sua finalidade.

É cediço que esse sistema tem um alto valor para o Estado que, por administrar de forma ineficaz seus recursos, transfere para a sociedade a conta desse sistema deficitário que, embora de alto custo, oferece aos detentos uma péssima qualidade de sobrevivência.

Como observado no ranking de países com a maior população carcerária do mundo, a superlotação das cadeias é observada em todas as unidades da Federação, dando ao Brasil a quarta colocação<sup>3</sup>. Toda essa deficiência, aliada à ineficácia de gestão

---

<sup>2</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>3</sup>O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, segundo dados divulgados em janeiro de 2017 pelo Ministério da Justiça, referentes ao primeiro semestre de 2016. Em números absolutos, o Brasil alcançou a marca de 607.700 presos, atrás apenas da Rússia (673.800), China (1,6 milhão) e Estados Unidos (2,2 milhões). Quando se compara o número de presos com o total da população, o Brasil também está em quarto lugar, atrás da Tailândia (3º), Rússia (2º) e Estados Unidos (1º). Segundo o ministério, se a taxa de prisões continuar no mesmo ritmo, um em cada 10 brasileiros estará atrás das grades em 2075. Os dados referentes à população carcerária dos outros países foram compilados pelo ICPS (Centro Internacional para Estudos Prisionais, na sigla em inglês). Os dados do Infopen (levantamento nacional de informações penitenciárias) são divulgados uma vez ao ano e tomam como base o número de presos no Brasil referentes ao primeiro semestre do ano anterior. Em números absolutos, os Estados com a maior população carcerária são: São Paulo (219.053), Minas Gerais (61.286) e Rio de Janeiro (31.510). Os Estados com a menor população carcerária são Piauí (3.224), Amapá (2.654) e Roraima (1.610). Quando os dados são comparados com a população dos respectivos Estados (taxa de encarceramento), o ranking é



do sistema contribui progressivamente para a proliferação do crime, diminuindo as possibilidades de inserção e readaptação à sociedade.

Aos detentos, são asseguradas várias garantias legais, primando pelo respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana, durante a execução da pena, tanto em nível mundial como em nível nacional, todavia, o sistema carcerário brasileiro, expõe para a sociedade, todos os dias, uma realidade díspar ao que é garantido constitucionalmente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reserva vários incisos do seu artigo 5º à proteção das garantias do homem preso. Além da Lei de Execução Penal que, nos incisos I a XV do artigo 41, dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal, justamente, com vistas à observância do princípio da humanidade.

No entanto, mesmo diante de inúmeros dispositivos garantidores, é comum a violação e inobservância dessas garantias legais na execução da pena pois, muitas vezes, no momento da prisão, o condenado além de ter sua liberdade tolhida é submetido a tratamento humilhante e degradante, em flagrante violação aos direitos humanos, constitucionalmente garantidos.

Pelas estatísticas apresentadas<sup>4</sup> todos os dias, na mídia e em pesquisas realizadas, identifica-se que, a maioria das pessoas que se encontram encarceradas ou em meio à criminalidade, é oriunda da classe dos marginalizados da sociedade, ou seja, pobres, desempregados, pessoas sem oportunidades, com históricos de familiares que já tiveram envolvimento com o crime. Essas pessoas, cedo ou tarde, retornarão ao meio social e, diante da gestão atual que se encontra o sistema carcerário, terão grandes chances de retornarem pior do que entraram e, mais uma vez, a vítima dessa falha será a sociedade.<sup>5</sup>

Ao dar efetividade à lei e assegurar aos presos o mínimo de garantias, almeja-se um ambiente digno, com vistas a cumprir a finalidade da pena restritiva de liberdade: ressocialização do encarcerado para que ele possa ser reinserido na sociedade de forma menos dolorosa. Entretanto, o modo com que o Estado e a sociedade enfrentam esse

---

liderado por Mato Grosso do Sul (568,9/100 mil), São Paulo (497,4/100 mil) e Distrito Federal (496,8/100 mil). Os Estados com a menor taxa de encarceramento são Bahia (101,8/100 mil), Piauí (100,9/100 mil) e Maranhão (89/100 mil). Fonte: <http://www.justica.gov.br/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>, 2017.

<sup>4</sup> INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira,2017>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

<sup>5</sup> BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo-RS: Berthier, 2004.

grave problema só faz aumentar a sua gravidade, ultrajando a realidade que salta aos olhos de todos.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.<sup>6</sup>

Quando o Estado envia o infrator à prisão, ele o faz sob a prerrogativa de privar o indivíduo de seu direito de ir e vir, para que o mesmo passe por um processo de regeneração, para que mais tarde seja ressocializado. No entanto, apesar de tal medida parecer demasiadamente racional, no Brasil ela não passa de uma hipocrisia estatal e social. Tendo em vista que as prisões brasileiras, em sua maioria, não proporcionam, de forma alguma, as condições necessárias para a reabilitação do presidiário, aumentando demasiadamente a violação dos direitos humanos.<sup>7</sup>

## **2.1 Violação dos direitos humanos frente ao sistema carcerário brasileiro: problemas constitucionais**

O cenário de rebeliões, fugas e o crescente aumento da criminalidade e da violência dos presos, são em parte, resultado da situação degradante em que se encontra o sistema prisional brasileiro, que viola os direitos fundamentais da pessoa humana e submete o detento às condições precárias durante a vida em cárcere.<sup>8</sup>

Várias são as convenções, ONGs (Organizações não Governamentais) e estatutos que lutam e reivindicam os direitos dos detentos, os enxergando como sujeitos capazes que devem ser responsabilizados pelo ilícito praticado, cumprindo a pena determinada. Mas, ao mesmo tempo, ao tutelar a sua liberdade, o Estado deve fornecer todos os subsídios e as devidas condições para que aquele indivíduo seja reeducado e, posteriormente, ressocializado. Estas devem ser as metas prioritárias e superiores à punição dos delitos cometidos.

---

<sup>6</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n.º 7.210, de 11.07.84. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992, p. 145.

<sup>7</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>8</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

Os direitos humanos são reconhecidos, pelo menos em princípio, por parte da maioria dos países e constituem a essência de muitas constituições nacionais. Não obstante, a situação atual no mundo, ainda dista (e muito) dos ideais imaginados na Declaração.<sup>9</sup>

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê as garantias fundamentais da pessoa humana. Em seu preâmbulo, traz os princípios de igualdade entre todos os homens, além de liberdade, paz e justiça. O artigo 3º da Declaração afirma que todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. No entanto, em contradição com este normativo, tem-se outra realidade, em que a segurança pessoal não é garantida. Nos estabelecimentos penais a superlotação, na maioria das vezes, faz com que essa segurança não seja assegurada. As frequentes brigas e mortes dentro desses locais é prova marcante desta desordem.<sup>10</sup>

O princípio de respeito ao preso trazido pela CRFB/88 objetiva reprimir os maus tratos, as torturas, as condições desumanas em que os presos são mantidos, consoante o Capítulo III, do artigo 5º, além da discriminação da própria sociedade.

Conforme a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210) é dever do Estado, prestar assistência aos presos, sendo assistência material e assistência à saúde. Contudo, o que a realidade demonstra é o abandono total dos apenados e a total falência da gestão do sistema prisional.

As prisões brasileiras tornaram-se um aglomerado de pessoas sem esperança de justiça e expectativas de ressocialização. São indivíduos ignorados pela sociedade, relegados a prisões que em muitos casos mais se aproximam de masmorras da idade média. Pretender que essa massa de pessoas não exista e que essa população carcerária é somente um dado estatístico pálido e distante da nossa realidade é inútil, perverso e, de forma coletiva, ingênuo.<sup>11</sup>

Sem mencionar que, na atual realidade, deixar o sistema prisional após ter cumprido sua dívida para com a sociedade e tentar nela se reinserir é, por vezes, uma quimera. Mais certo é que, a falta de apoio e suporte adequado do Governo e a pouca informação e compreensão da sociedade em acolher esse indivíduo e ressocializá-lo, o empurre novamente para uma vida de incertezas e criminalidade.

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>10</sup> DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem**: 50 anos. Curitiba: J.M, 1998.

<sup>11</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 27.

O conceito da dignidade do preso deveria ser de fato, um elemento inalienável e irrenunciável, que reconhecesse, respeitasse e os protegesse, pois é inerente a todo e qualquer ser humano. Logo, o Estado, tem a função de guiar os indivíduos para preservá-la e deve criar condições para seu pleno exercício.<sup>12</sup>

A legislação pertinente sobre o assunto e o ordenamento jurídico descrevem uma realidade utópica sobre os estabelecimentos penais e as garantias aos apenados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Lei de Execução Penal e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazem normas em que estabelecem os traços ideais das penitenciárias, mas de um modo geral, contradizem a realidade.

É imperioso que sejam asseguradas aos presos as garantias mínimas previstas em lei durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade. Tais garantias não objetivam tornar a prisão um ambiente agradável e cômodo ao seu convívio, retirando o caráter punitivo da pena de prisão, mas exige-se o mínimo de dignidade para que o apenado possa cumprir a sua responsabilização pelo ilícito praticado.

No entanto, enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema de segurança pública e da criminalidade como um todo tende a agravar-se cada vez mais.<sup>13</sup>

Mais uma vez, é salutar a importância da efetivação e da aplicação das garantias legais e constitucionais na execução da pena, assim como o respeito aos direitos do preso. Há de se ter em mente que, deve ser respeitado e cumprido o princípio da legalidade, corolário do nosso Estado Democrático de Direito, tendo como objetivo maior o de instrumentalizar a função ressocializadora da pena privativa de liberdade, no intuito de reintegrar o recluso ao meio social, visando assim, obter a pacificação social, premissa maior do Direito Penal.<sup>14</sup>

O Estado é o principal responsável em garantir condições mínimas de sobrevivência ao indivíduo privado de liberdade.

---

<sup>12</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>13</sup> ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

<sup>14</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

## **2.2 O papel do Estado diante do problema carcerário**

Ao se analisar a origem da criminalidade no país depreende-se uma escala da desigualdade socioeconômica experimentada ao longo da história. As legislações que tratam da matéria não são suficientes para solucionar a problemática do aumento da criminalidade.

Imprescindível a adoção de políticas públicas que visem solucionar problemas estruturais em sua origem, quais sejam, valorização da educação, incentivo à prática de esportes, acesso à cultura e programas de formação e aperfeiçoamento profissional de jovens e adultos, sobretudo das populações de baixa renda. Assim, a melhoria de suas condições básicas acaba por reduzir a possibilidade de ingresso na criminalidade.

Complementando esta ideia de prevenção criminal, imperiosa se mostra a adoção de medidas públicas que restabeleçam, ou melhor, implantem um novo modelo de gestão e estruturas carcerárias, já que o modelo atual se encontra completamente desordenado, fora dos padrões pregados pelo postulado do Estado Democrático de Direito e dos princípios de direitos humanos.

O que se vê, infelizmente, no curso da história, é que a pena privativa de liberdade desempenha uma função real de construção da imagem do criminoso, do inimigo e do agente perigoso.<sup>15</sup> Não há preocupação em alterar a realidade do sistema carcerário, na qual prevalece a violação de direitos humanos e a distorção da finalidade da privação de liberdade.

Na verdade, o que se vê é o total descaso do Estado perante o enfrentamento dessa problemática, haja vista que sua função deveria se pautar na inserção de políticas públicas, gestão eficiente do sistema prisional e, sobretudo, efetivação dos direitos humanos, evitando o falecimento do sistema prisional brasileiro que vem resultando no caos que se transformou o sistema como um todo. Prova disso, são os recentes massacres ocorridos nas penitenciárias dos Estados do Rio Grande do Norte, Roraima e Manaus, durante os anos de 2016 e 2017.

## **2.3 O massacre nas penitenciárias como resultado de uma política prisional deficiente**

---

<sup>15</sup> KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, pp. 95-113, jan./jun. 2006.

Segundo o Instituto de Técnico-Científico de Polícia (Itep) e a Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejuc) o número de mortos durante as rebeliões ocorridas nas Penitenciárias de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte, Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em Roraima, ultrapassam uma centena<sup>16</sup>.

O presídio de Alcaçuz é o maior presídio do Estado do Rio Grande do Norte e possui capacidade para 620 detentos, mas abriga cerca de 1.150 presos. O mesmo acontece com o Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, com 1.224 presos cumprindo pena em regime fechado, enquanto a disposição do local, somente abrigaria 454 vagas – o que representa um excedente de 170% e, de igual modo, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo é a maior unidade prisional de Roraima, abrigando mais de mil e quatrocentos presos, ou seja, o dobro de sua capacidade.<sup>17</sup>

Todos esses números refletem o caos que se instalou no seio prisional brasileiro. São facções criminosas comandando o crime organizado dentro e fora dos limites da prisão. Competem pela chefia do tráfico de drogas no âmbito nacional e internacional.

As penitenciárias de Roraima e Manaus, situadas na região Norte do Brasil, ocupam posição fundamental para o tráfico internacional: as principais rotas de droga passam por suas fronteiras, uma vez que estes Estados fazem divisa com importantes países produtores de cocaína, como Peru, Bolívia e Colômbia – além da Venezuela, famosa pela permissividade em suas fronteiras. O controle das cadeias locais estabelece o poder sobre essa atividade, por isso a constante luta das facções para manter o controle do tráfico. Na região nordeste, localidade da Penitenciária de Alcaçuz (RN), ficam alguns dos pontos de escoamento da droga que segue até a África e a Europa, outro ponto de forte disputa entre as facções.<sup>18</sup>

Nos últimos anos, o Primeiro Comando da Capital (PCC),<sup>19</sup> fortaleceu sua presença em algumas das mais importantes rotas do tráfico internacional de drogas e

---

<sup>16</sup> Fontes: <[www.itep.rn.gov.br/](http://www.itep.rn.gov.br/)> e <[www.sejuc.rn.gov.br/](http://www.sejuc.rn.gov.br/)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

<sup>17</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/01/entidades-pro-direitos-humanos-pedem-investigacao-imediata-do-massacre-em-presidio-do-am-1537.html>>. Acesso 13 fev. 2017.

<sup>18</sup> Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892\\_477027.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html)>. Acesso em 12 fev. 2017.

<sup>19</sup> Primeiro Comando da Capital (PCC) é uma organização criminosa do Brasil. O grupo comanda rebeliões, assaltos, sequestros, assassinatos e narcotráfico. A facção atua principalmente em São Paulo, mas também está presente em 22 dos 27 estados brasileiros, além de países próximos, como Bolívia e Paraguai. É considerada uma das maiores organizações criminosas do país. A organização é financiada principalmente pela venda de maconha e cocaína, mas roubos de cargas e

armas. A facção é responsável pelos principais carregamentos de cocaína vindos da Colômbia e Bolívia e maconha do Paraguai. O Comando Vermelho (CV),<sup>20</sup> por sua vez, outra facção que domina o tráfico nas prisões, perdeu preponderância nestas rotas após a prisão de Luiz Fernando Costa, o Fernandinho Beira-Mar, em 2001 na Colômbia. À época, ele negociava com as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia a compra de cocaína.<sup>21</sup>

O conflito instaurado entre as facções já deixou um rastro de sangue no sistema prisional e, pelo que se observa, tende a aumentar. O sistema carcerário brasileiro não demonstra passos de mudanças, tampouco, políticas públicas capazes de minimizar ou mesmo coibir a proliferação da violência dentro dos presídios. A falta de estrutura mínima para abrigar a população carcerária é notória e em plena expansão. Todos os dias a população carcerária aumenta e, em contrapartida, as condições de manter o mínimo de dignidade a este indivíduo privado de liberdade, diminui.

O que se viu nos massacres recentemente ocorridos foi a materialização da precariedade de um sistema sem a mínima condição de cumprir sua finalidade. Detentos mutilados, degolados, mortos por uma disputa de poder que destoa dos objetivos da prisão.

As rebeliões, embora se constituam em levantes organizados pelos presos de forma violenta, nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e de uma forma de chamar a atenção das autoridades quanto à situação subumana na qual eles são submetidos dentro das prisões.<sup>22</sup>

Para a Organização das Nações Unidas (ONU), punir os presos que cometeram crimes não é suficiente, pois os Estados devem garantir que as condições de detenção

---

assaltos a bancos também são fontes de faturamento. O grupo está presente em 90% dos presídios brasileiros e fatura cerca de 120 milhões de reais por ano. (Disponível em: <<http://pessoas.hsw.uol.com.br/pcc.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2017).

<sup>20</sup> Comando Vermelho é o nome de uma organização criminosa que age em todo o país. Foi criada em 1979, por Cândido Mendes, na prisão de Ilha Grande, Rio de Janeiro, e um conjunto de presos comuns e presos políticos membros da Falange Vermelha, que lutaram contra a ditadura militar. Durante toda a década de 1990 o Comando Vermelho foi uma das organizações criminosas mais poderosas do Rio de Janeiro, mas atualmente, divide espaço com o PCC no controle de vários pontos de drogas dentro e fora do país. Fonte: [http://brasil.elpais.com/tag/comando\\_vermelho/a](http://brasil.elpais.com/tag/comando_vermelho/a), acesso em 13 fev. 2017.

<sup>21</sup> AMORIM, Carlos. **CV&PCC: a irmandade do crime**. São Paulo: Record, 2004.

<sup>22</sup> BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

“sejam compatíveis com a proibição da tortura e tratamentos degradantes, cruéis e desumanos”.<sup>23</sup>

A ONU lembrou que em uma decisão de 1992 o Comitê de Direitos Humanos estabeleceu que o tratamento deve ser aplicado em todos os países, em todas as condições e “sem discriminação”, não aceitando o argumento de falta de recursos materiais.<sup>24</sup>

Além disso, criticou o sistema prisional brasileiro em diversas ocasiões, sendo a mais recente em 2016, quando um relatório concluiu que o número de mortes nas prisões era “muito alto” e que a superlotação leva a uma condição “caótica” no interior dos centros de detenção.

De igual forma, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH)<sup>25</sup> noticiou a falência do sistema prisional brasileiro ao denegar a própria sorte a gestão carcerária, condenando a postura do governo brasileiro diante da gestão ineficiente.

Pelo que se observa, o Estado brasileiro tem falhado no desenvolvimento de uma política de execução penal em consonância com parâmetros legais nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

Em outubro de 2016, em mapeamento realizado pelo CNDH<sup>26</sup> a partir de relatos de conselhos estaduais e distrital de direitos humanos, o sistema prisional foi apontado como a área de maior incidência de violações de direitos humanos no Brasil. Também, a partir da análise de relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) conclui-se que os massacres ocorridos recentemente nas

---

<sup>23</sup> Requerimento da ONU solicitando investigação do massacre ocorrido no presídio de Manaus. Disponível em: <<https://br.sputniknews.com/.../201701037345688-onu-investigacao-massacre-manaus/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>24</sup> Nota de repúdio da ONU. Disponível em: <<http://www.poderjuridico.com.br/onu-pede-investigacao-imediata-do-massacre-no-presidio-de-manaus/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

<sup>25</sup> A Lei 12.986, de 2 de junho de 2014, transformou o antigo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH. O Conselho se tornou mais democrático, ao ampliar a participação da Sociedade Civil, e mais forte institucionalmente. Tal Lei é uma antiga demanda da Sociedade Civil e a ação que inaugura o Programa Nacional de Direitos Humanos – 3 (PNDH-3), que visa à garantia da participação, do diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais na defesa dos direitos humanos. Criado com o papel de ser o guardião dos direitos humanos, o CDDPH, agora CNDH, é o mais antigo colegiado do país. O conselho é o maior órgão colegiado do país, tendo sido instituído pela lei nº 4.319 em 16 de março de 1964, exatos 15 dias antes do Golpe Militar daquele ano. Em seus cinquenta anos existência, o Conselho realizou mais de 200 reuniões ordinárias e formou cerca de 100 comissões especiais e subcomissões para tratar de temáticas específicas. Vinculado à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), o Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

<sup>26</sup> Dados extraídos de: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2016/novembro/cndh-divulgacao-levantamento-das-areas-com-maior-incidencia-de-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil/>. Acesso em: 30 jan. 2017.



penitenciárias citadas, não refletem um fato isolado, muito menos inesperado. O quadro caótico do sistema prisional brasileiro vem sendo apontado com frequência, inclusive pelo CNDH.

O Estado brasileiro é responsável pela vida e integridade física, psicológica e moral de todas as pessoas privadas de liberdade. Tendo em vista as condições desumanas de encarceramento, marcadas pela superlotação e violações de direitos humanos.

Nesse passo, necessário agir e repensar a cultura de encarceramento em massa, priorizando a importância da adoção de medidas de humanização da pena, com efetiva ressocialização dos condenados.

Deste modo, questiona-se: a atual situação do sistema prisional brasileiro, marcada por doenças, rebeliões, desrespeito de direitos constitucionais, caracteriza um estado de coisas inconstitucional?

### **3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL E A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA**

O *estado de coisas inconstitucional*<sup>27</sup> se apresenta quando houver a existência de generalizado quadro de violação de direitos fundamentais causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente do Poder Público em modificar a conjuntura, de modo que apenas a atuação do Poder Público em conjunto com as demais autoridades estatais pode alterar a situação inconstitucional.

Essa ideia foi desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, no ano de 1997, por intermédio da *Sentencia de Unificación* (SU), que entendeu que a Suprema Corte nacional pode atuar no sentido de corrigir situações graves de violação de direitos fundamentais.

---

<sup>27</sup> O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica que não está expressamente prevista na Constituição ou em qualquer outro instrumento normativo e, considerando que "confere ao Tribunal uma ampla latitude de poderes, tem-se entendido que a técnica só deve ser manejada em hipóteses excepcionais, em que, além da séria e generalizada afronta aos direitos humanos, haja também a constatação de que a intervenção da Corte é essencial para a solução do gravíssimo quadro enfrentado. São casos em que se identifica um "bloqueio institucional" para a garantia dos direitos, o que leva a Corte a assumir um papel atípico, sob a perspectiva do princípio da separação de poderes, que envolve uma intervenção mais ampla sobre o campo das políticas públicas." (trecho da petição inicial da ADPF 347). A primeira decisão sobre o tema foi de 1997, envolvendo uma demanda de professores que questionaram judicialmente a perda de alguns benefícios sociais. No caso concreto, como havia muitos professores na condição de demandantes, a Corte optou por declarar "o estado de cosas", contrariando a Constituição, exigindo a definição de uma solução uniforme.

Conforme magistério de Carlos Alexandre de Azevedo Campos,<sup>28</sup> são requisitos necessários para se reconhecer o estado de coisas inconstitucional: *i*) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; *ii*) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; *iii*) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e *iv*) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário.

Após constatar a existência de um estado de coisas inconstitucional, que gera um litígio estrutural, afetando um número amplo de pessoas, a Corte Constitucional do país deverá fixar “remédios estruturais” objetivando à formulação e execução de políticas públicas, o que não é possível por intermédio de decisões tradicionais.

Nesse sentido, percebe-se um ativismo judicial estrutural diante da omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, que não tomam medidas concretas para resolver o problema, geralmente por falta de vontade política.

### **3.1 O Estado de coisas inconstitucional e a situação do sistema prisional brasileiro**

O estado de coisas inconstitucional foi trazido à discussão no Poder Judiciário brasileiro, pela primeira vez, em maio de 2015, por intermédio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), cuja petição inicial foi subscrita pelo constitucionalista Daniel Sarmiento,<sup>29</sup> requerendo que o Supremo Tribunal Federal declare que a situação do sistema prisional brasileiro viola preceitos fundamentais constitucionais, em especial, a dignidade humana dos presos, determinando à União e aos Estados-membros que tomem medidas concretas com o objetivo de sanar as lesões aos seus direitos.

---

<sup>28</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>29</sup> Para Daniel Sarmiento, o estado de coisas inconstitucional “é uma arma superimportante e superpoderosa que tem que ser usada com parcimônia para casos realmente extraordinários. Não é um instituto banal. Até porque, para esse instituto funcionar, o Supremo deve estabelecer diálogo com os outros poderes e depois acompanhar a efetivação das medidas eventualmente adotadas.” *In*: O impacto da importação pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional. **Jota**. Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-impacto-da-importacao-pelo-stf-do-estado-de-coisas-inconstitucional-18092015>>. Acesso em: 7 maio 2017.

Na ação foram requeridas as seguintes medidas: *i*) o STF deveria obrigar que os juízes e tribunais do país: *a*) quando forem decretar ou manter prisões provisórias, fundamentem essa decisão dizendo expressamente o motivo pelo qual estão aplicando a prisão e não uma das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP); *b*) implementem, no prazo máximo de 90 dias, as audiências de custódia; *c*) quando forem impor cautelares penais, aplicar pena ou decidir algo na execução penal, levem em consideração, de forma expressa e fundamentada, o quadro dramático do sistema prisional brasileiro; *d*) estabeleçam, quando possível, penas alternativas à prisão; *e*) abrandar os requisitos temporais necessários para que o preso goze de benefícios e direitos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando ficar demonstrado que as condições de cumprimento da pena estão, na prática, mais severas do que as previstas na lei em virtude do quadro do sistema carcerário; e *f*) abatam o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são, na prática, mais severas do que as previstas na lei. Isso seria uma forma de “compensar” o fato de o Poder Público estar cometendo um ilícito estatal. O STF deveria obrigar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): *g*) coordene um mutirão carcerário a fim de revisar todos os processos de execução penal em curso no País que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas pleiteadas nas alíneas “e” e “f” acima expostas. O STF deveria obrigar que a União: *h*) libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Embora até o presente momento o mérito da ação ainda não tenha sido julgado, em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a violação generalizada de direitos fundamentais dos presos, além de que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios são cruéis e desumanas, deferindo os pedidos de audiência de custódia e liberação das verbas do FUNPEN.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou que diversos dispositivos constitucionais, como também documentos internacionais e normas infraconstitucionais estão sendo desrespeitados, como exemplos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu não poder substituir as funções do Poder Legislativo e do Poder Executivo na consecução de suas tarefas, ou

seja, o Poder Judiciário deverá superar bloqueios políticos e institucionais sem afastar, porém, esses poderes dos processos de formulação e implementação das soluções necessárias. Deste modo, não lhe cabe definir o conteúdo próprio das medidas a serem tomadas por esses poderes, os detalhes dos meios a serem empregados.<sup>30</sup>

Em relação aos pedidos “a”, “c” e “d”, o Supremo Tribunal Federal entendeu desnecessário ordenar aos magistrados e Tribunais que fizessem isso tendo em vista constituírem deveres impostos a todos os magistrados pela CF/88 e pelas leis. Deste modo, não há logicidade em o STF declará-los obrigatórios, o que seria apenas um reforço.

Analisando todos os requisitos doutrinários do estado de coisas inconstitucional, como expostos alhures, conclui-se haver, em realidade, um estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, que, para seu enfrentamento demandará a atual coordenada dos três poderes da República, e não apenas do Poder Judiciário, sob pena de haver um ativismo judicial que não será capaz de melhorar, efetivamente, a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros, mas somente remediar uma situação de tragédia, que não é mais anunciada, mas ocorrida e atual.

#### **4 CONCLUSÃO**

A efetivação dos direitos humanos no âmbito do sistema prisional brasileiro ainda soa como uma quimera, ocorrendo violações de direitos em nível estrutural. O maior exemplo disso foram os recentes massacres ocorridos nas penitenciárias brasileiras, situação que apenas reflete uma realidade desumana do sistema prisional antidemocrático brasileiro, seletivo, que pune determinados tipos de pessoas, em especial, os pobres.

Um sistema ineficiente, incapaz de cumprir a finalidade da pena privativa de liberdade. O indivíduo em cárcere não é tido como sujeito de direitos, ou melhor, nem é considerado sujeito.

As prisões apresentam condições degradantes, sub-humanas: celas superlotadas, condições precárias de higiene, alimentação e segurança. Há muito se registra a luta pela efetivação dos direitos humanos, amplamente defendidos na Constituição de 1988, porém, pouco concretizados. Nesse sentido, observa-se o estado de coisas inconstitucional na realidade prisional brasileira.

---

<sup>30</sup> Nesse sentido, foram indeferidos os pedidos “e” e “f”.

Esse estado de coisas inconstitucional tem como pressupostos: *i)* violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais; *ii)* inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura; *iii)* situação que exige a atuação não apenas de um órgão, mas sim de uma pluralidade de autoridades para resolver o problema.

Para que os direitos humanos possam ser respeitados, acredita-se ser necessário, substancialmente, que haja um sentido de consciência coletiva das violações a esses direitos, que se verificam no âmbito do sistema prisional brasileiro. Os indivíduos privados de liberdade devem ser enxergados como detentores de garantias estabelecidas constitucionalmente. A política de gestão das penitenciárias deve ser revista a ponto de não mais compactuar com a proliferação do crime. Afinal, o objetivo da pena privativa de liberdade é a ressocialização e reinserção do indivíduo na sociedade.

Ao fechar os olhos para a crescente problemática da crise carcerária o Estado decreta a falência do sistema prisional e condena à morte toda a população em cárcere no Brasil. Esse indivíduo, caso realmente retorne à sociedade, saíra dos limites da prisão em situação ainda pior, degradante, sendo mais um indivíduo a potencializar o crime. Afinal, as prisões brasileiras são “escolas do crime”!

O sistema prisional adotado pelo Brasil clama por uma reformulação urgente, por gestão eficiente, capaz de coibir os crimes e as facções que imperam nas prisões brasileiras. Tais medidas de contenção e reeducação, não devem ser materializadas apenas de forma repressiva, mas, sim, preventiva. As políticas públicas devem se iniciar na educação básica, no incentivo ao estudo e às práticas esportivas. O Estado deve fortalecer a economia, oferecer meios de diminuir a corrupção que move as engrenagens estatais para frear o desemprego e melhorar as condições mínimas de subsistência dos indivíduos.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa falha estrutural, ofendendo direitos humanos dos presos, perpetuando e agravando a situação prisional brasileira.

Nesse sentido, o Poder Judiciário brasileiro tem a oportunidade de, embasado no estado de coisas inconstitucional, decidir de modo eficiente, condenando o ineficiente poder público a agir para humanizar o sistema prisional brasileiro. É chegado o momento de STF retirar os poderes Legislativo e Executivo inércia, coordenando ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.

Com a declaração do estado de coisas inconstitucional, a decisão judicial objetiva solucionar o problema, não somente daqueles que ingressaram com a ação, mas de todos os demais afetados, sendo chamados para o processo não somente os envolvidos na violação dos direitos, diretamente, como também todos aqueles que possam ser afetados indiretamente.

Assim, após a identificação e declaração uma grave e sistemática violação de direitos provocada por falhas estruturais, a primeira medida a ser tomada pela Corte deverá ser comunicar as autoridades a situação. Posteriormente, convoca-se os órgãos responsáveis para discutirem e elaborarem um plano de ação visando à resolução da questão, fixando um prazo para apresentação e conclusão.

Humanizar o sistema prisional brasileiro não significa transformar as prisões em “hotéis de luxo”, mas sim, evitar que sejam escolas do crime, transformando criminosos em supercriminosos, ou seja, fazendo com que os presos sejam transformados em indivíduos ainda mais perigosos, agindo como um laboratório de desenvolvimento de criminosos que serão soltos para continuar cometendo crimes, cada vez mais graves.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Carlos. **CV&PCC: a irmandade do crime**. São Paulo: Record, 2004.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <[www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf](http://www.cjf.jus.br/revista/numero39/artigo09.pdf)>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos humanos, segurança pública e promoção da justiça**. Passo Fundo-RS: Berthier; 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 347 MC/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9/9/2015 (Info 798).

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Estado de coisas inconstitucional**. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAMPOS, Germán J. Bidart. **Teoría general de los derechos humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CARRIÓ, Genaro R. **Los derechos humanos y su protección**: distintos tipos de problemas. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1990.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **A constituição do crime**: da substancial constitucionalidade do direito penal. Coimbra: Coimbra, 1998.

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem**: 50 anos. Curitiba: J.M, 1998.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos e garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 1999.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira,2017>>. Acesso em: 1 fev. 2017.

**Jornal El País Brasil**. Disponível em: <[http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892\\_477027.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html)>. Acesso em: 12 fev. 2017.

KARAM, Maria Lúcia. Para conter e superar a expansão do poder punitivo. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, pp. 95-113, jan./jun. 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à Lei n.º 7.210, de 11.07.84. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 3 ed. São Paulo, Atlas, 2000.

MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ONU. **Declaração Universal dos direitos do Homem**. Disponível em: <<http://generodemocraciaedireito.files.wordpress.com/2011/02/declarac3a7c3a3o-universal-dos-direitos-humanos.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea. **Caderno de Direito Constitucional EMAGIS 2006**. Disponível em: <[www.dhnet.org.br/](http://www.dhnet.org.br/)>. Acesso em: 22 jan. 2017.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **La filosofía penal de la ilustración**. Lima: Palestra, 2007.

**Revista eletrônica Brasil atual**. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/01/entidades-pro-direitos-humanos-pedem-investigacao-imediata-do-massacre-em-presidio-do-am-1537.html>, acesso 13 fev. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. O impacto da importação pelo STF do Estado de Coisas Inconstitucional. **Jota**. Disponível em: <<https://jota.info/justica/o-impacto-da-importacao-pelo-stf-do-estado-de-coisas-inconstitucional-18092015>>. Acesso em: 7 maio 2017.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1997. v. 1.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.